



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000079316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0057625-38.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FABIO LUIS DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OLIVIA COUTO FERREIRA CORDELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente), MARY GRÜN E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

Luis Mario Galbetti

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10724

Apelação nº 0057625-38.2012.8.26.0562

Apelante: F. L. A.

Apelada: O. C. F. C.

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juiz: Carla Milhomens Lopes de Figueiredo Gonçalves de Bonis

Indenização – Assunção de paternidade pelo autor que posteriormente descobriu que o menor não era seu filho – Existência da dúvida a respeito da paternidade não noticiada pela genitora – Dever da ré de informar o suposto genitor – Boa-fé – Princípio geral do direito – Condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Adequação – Indenização por danos materiais que não é devida – Irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais.

Alega o apelante: a) requereu prova testemunhal, mas não teve a oportunidade de produzi-la; b) sofreu discriminação social e foi ridicularizado em seu meio por ter sido enganado por tantos anos; c) a estigmatização da adolescente grávida e os preceitos sociais da época não justificam a mentira praticada pela apelada; d) o fundamento de ter o autor cedido às pressões da família e da apelada para registrar a criança não desobriga a apelada de agir de maneira honesta e íntegra; e) a ré deveria ter contado que manteve relações sexuais com outros homens; f) “esperou o esgotamento de todos os recursos jurídicos e administrativos” antes do ajuizamento da ação; g) a apelada recebeu

pensão alimentícia por mais de quinze anos de maneira indevida e prejudicou a vida material de seu verdadeiro filho.

2. Diz a ré, na contestação, que o autor sucumbiu à pressão da família da genitora do infante e que ele reconheceu por livre e espontânea vontade a paternidade. Se o autor tinha dúvidas a respeito da paternidade poderia ter ingressado com a ação de reconhecimento. Os alimentos não são passíveis de restituição. Acreditava que o autor era pai de seu filho. Não teve participação em atos que viessem a ofender o autor. Não é responsável por eventuais humilhações que tenha sofrido.

Na inicial, o autor requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.

O pedido de indenização por danos materiais não comporta o julgamento de procedência.

Os alimentos são, em regra, irrepetíveis, presumindo-se que são utilizados na sobrevivência do alimentando. A respeito:

Os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois se presumem utilizadas na sobrevivência do alimentado. (REsp 1440777/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014)

Ademais, os alimentos foram pagos em benefício do alimentando.

No que diz respeito aos danos morais, entendo pela procedência do pedido.

Sobre o princípio da boa-fé, ensina Silvio de Salvo Venosa que “a atual busca pela aplicação do sentido social às relações jurídicas implica em fazer com que o juiz esteja atento permanentemente a esse princípio de boa-fé, que, em síntese, atende ao ideal de justiça e ao direito natural e faz parte dos princípios gerais do Direito.”¹

Por sua vez, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o princípio da boa-fé é aplicado não apenas às relações negociais, mas também às relações familiares. A respeito:

Sob a perspectiva inescapável da boa-fé objetiva – que deve guiar não apenas as relações negociais, como também as decorrentes de vínculos familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos entre os envolvidos, de cunho preponderantemente ético e coerente, como o são os deveres de lealdade, de respeito, de honestidade e de cooperação –, munir-se-á o Juiz de um verdadeiro radar a fim de auscultar a melhor forma de concretização das expectativas e esperanças recíprocas outrora criadas, nascidas do afeto e nutridas pela confiança. (REsp 1025769/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010)

Na hipótese, a afirmativa da ré de que acreditava que o autor era genitor de seu filho não se sustenta. A ré sabia das relações afetivas que possuía à época e também da possibilidade de outro ser o genitor do menor.

Possuindo dúvida a respeito de quem era o genitor, ou ainda que entendesse que o autor provavelmente era o pai de seu filho, teria, por dever de boa-fé, de noticiar a existência da dúvida ao autor.

¹ *Código Civil Interpretado*, São Paulo: Atlas, 2010, p. 125.

O reconhecimento da paternidade é questão de grande relevância e não pode ser tratada de maneira leviana. As implicações para a vida dos genitores e, principalmente, do menor são imensuráveis.

Na hipótese dos autos, o reconhecimento da paternidade deu-se em janeiro de 1998, com o registro do menor, e a desconstituição do vínculo ocorreu somente em julho de 2012, por meio de sentença.

O dano moral existe *in re ipsa*, como ensina Sérgio Cavaliere Filho: “seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia ... o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ato ilícito em sí ... deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.”²

Os danos morais são presumíveis e decorrem da situação vivenciada pelo autor. Ainda que não houvesse forte vínculo com o menor, percebe-se a sensação de responsabilidade do autor que ajuizou ação de oferta de alimentos e que, ao menos materialmente, contribuiu com a manutenção daquele que pensava ser seu filho.

Conforme lição de Sérgio Cavaliere Filho, o juiz “ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo

² Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Ed. Atlas, pág. 90

com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes".³

Na hipótese dos autos, considerada a condição social das partes, fixo a indenização em R\$ 20.000,00, quantia suficiente a reparar o dano e apto a reprovar a conduta da ré.

Em razão da alteração da sentença e por serem as partes vencedoras e vencidas, reconheço a sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar a ré ao pagamento da indenização de R\$ 20.000,00 a serem corrigidos da data do arbitramento, juros a contar da citação.

LUÍS MÁRIO GALBETTI

RELATOR

³ *Programa de responsabilidade civil*, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98.